



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280.005039/88-10

Sessão de 02 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.265

Recurso nº: 100.686 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: AGRO PECUARIA IZABELENSE LTDA.

Recorrida: DRF EM BELÉM(PA)

IRPJ - RECEITA OPERACIONAL - Demonstrado que a diferença apontada, como receita omitida, foi regularmente contabilizada como receita de prestação de serviços de frete e apropriada a receita operacional, por ocasião da efetiva entrega da mercadoria vendida, não pode prosperar a presunção de omissão de receita operacional.

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - As Notas Fiscais de Entrada emitidas e regularmente contabilizadas no livro Diário, ressalvadas as hipóteses de evidente intuito de fraude ou indícios de irregularidades, comprovam as operações comerciais.

IRPJ - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE - A subavaliação de estoque em empresa que goza de isenção, nenhum prejuízo ocasiona a Fazenda Pública, uma vez que, no exercício seguinte, o débito da conta correspondente se diminui de importância igual àquela em que o inventário foi subavaliado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUÁRIA IZABELENSE LTDA - APIL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA -

VISTO EM
SESSÃO DE:

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

1991 - PROPOSTA OPERACIONAL - DE
monstrando que a diferença apontada,
como receita omitida. Foi regular
mente contabilizada como receita de
prestação de serviços de frete e
armazenagem e receita operacional.
De acordo com a natureza estranha da
transação verificada, não pode ser
dada a descrição de conteúdo de re-
ceita operacional.

1. Ocorrência de acidente de trabalho - acidente de trabalho é aquele que ocorre no exercício de atividade em função da qual o trabalhador sofre lesão corporal ou dano à saúde, independentemente de culpa.

[illegible]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280.005039/88-10

RECURSO Nº: 100.686

ACORDÃO Nº: 102-28.265

RECORRENTE: DRF EM BELÉM(PA)

R E L A T O R I O

Em Sessão Plenária do dia 26 de fevereiro de 1992, desta Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, o julgamento foi convertido em diligência para que fossem esclarecidos os seguintes tópicos:

a) relativamente ao item APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS, se os fretes embutidos no custo das mercadorias nas Notas Fiscais, no montante de Cr\$ 209.235.279,00 foram ou não contabilizados como receita de prestação de serviços no livro Diário em separado do valor das mercadorias;

b) no mesmo item, confirmar se o montante de Cr\$ 977.103.623 que foram contabilizados a título de Vendas para Entregas Futuras foram apropriadas como receitas de venda no exercício subsequente e, ainda, do montante mencionado, segregar os adiantamentos de clientes e os valores correspondentes a financiamentos a avicultores para compra de rações;

c) no item MAJORAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS, se foram obtidos ou não, por ocasião da ação fiscal, provas que confirmam o consumo de milho em grãos pelas aves das granjas dos sócios que

Acórdão nº 102-28.265

serviram de intermediários na aquisição de insumo na Bolsa de Mercadorias de Paraíba, na venda realizada pela Comissão de Financiamento da Produção;

d) no item APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS, também durante a ação fiscal, se foi coletada alguma prova no sentido de confirmar que a diferença entre a Nota Fiscal de Entrada e a Nota Fiscal de Produtor, retornou para a autuada, para confirmar que o custo do milho é o valor constante da Nota Fiscal de Produtor;

e) no item MAJORAÇÃO DE CUSTOS, se houve ou não, o alegado erro de preenchimento da linha 04, item 07, do quadro 11, relativamente ao valor das compras, conforme alegado no recurso às fls. 312 e se o lucro líquido indicado no Balanço coincide com o apurado na declaração de rendimentos.

A fl. 389, no Termo de Encerramento de Diligências, em cumprimento aos quesitos formulados à fl. 325 da Resolução desta Segunda Câmara, os autuantes informaram que:

1) a documentação que acompanha os processos é autêntica ressaltando apenas que a maioria dos documentos foram produzidas pela própria autuada, tais como recibos e declarações, sem menção do número de inscrição no CPF dos seus subscritores;

2) relativamente ao item "a", foi juntada a folha 1630 do livro Diário, à fl. 387, onde mostra a contabilização do valor de Cr\$ 209.235.279,00;

3) com relação ao item "b", entende que o quesito está respondido com os documentos de fls. 329 a 383, onde a autuada demonstra que toda a diferença relativa a Vendas para Entrega Futura foi objeto de faturamento, no decorrer do período-base de 1986, ou seja, que foi apropriada como receita operacional no exercício subsequente;

Acórdão nº 102-28,265

4) quanto ao item "c" MAJORAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS, no curso da ação fiscal, não se cogitou em provar que o consumo de milho em grãos foi pelas aves das granjas dos sócios, e sim no que se refere a documentação fiscal que não consta o nome da empresa, porém alguns sócios cuja as aves de suas granjas consomem milho;

5) no item APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS, foi detectado pela fiscalização conforme relação às fls. 14 a 19, a diferença a maior lançada entre a Nota Fiscal do Produtos e a Nota Fiscal série E, o que caracteriza apropriação indevida de custos (lançamento por valor maior que o real), ressaltando-se que o valor da Nota Fiscal de Produtor obedece o Preço de Pauta Mínimo, se por ventura tivesse havido aquisição por valor maior, a Nota Fiscal de Produtor deveria ter sido emitida por este valor e não pelo valor mínimo de pauta;

6) relativamente ao item "E", não existiu o alegado erro no preenchimento da linha 04, item 07, do quadro 11, referente ao valor das compras e quanto ao lucro líquido indicado no Balanço de fl. 388, não coincide com o declarado.

é o relatório.

Acórdão nº 102-28.265

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

Após a anulação da decisão de 1ª instância pelo Acórdão nº 102-25.564/90, conversão do julgamento em diligência pela Resolução nº 102-1.458/92 e realização da diligência determinada por esta Câmara, o litígio está com condições de julgamento.

Desde a lavratura do Auto de Infração a exigência funda-se em simples indícios e apesar de este Colegiado ter dado duas oportunidades para que a autoridade lançadora pudesse corrigir eventuais erros ou reforçar provas para prosperar a exigência, pouco ou nada foi feito pela mesma autoridade lançadora para melhorar ou aperfeiçoar o lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS

O montante de Cr\$ 1.186.338.902,00 indicado como receita omitida, constatado pela diferença entre o valor registrado no Livro Registro de Apuração do ICM e alocado na declaração de rendimentos, consoante as razões de recurso tem origem em:

a) receita de frete, contabilizado como Outras Receitas Operacionais/Fretes e declarado no Quadro 13, item 20 da declaração de rendimentos, no montante de Cr\$ 209.235.279,00;

b) receita de Vendas para Entregas Futuras regularmente contabilizado e declarado no Quadro 04, linha 17, do Anexo A da declaração de rendimentos no montante de Cr\$ 977.103.623,00.

Quanto a receita de fretes, os autuantes confirmam a contabilização em separado do valor da mercadoria e quanto as Vendas para Entregas Futuras, os mesmos confirmam a emissão de Notas Fiscais por ocasião da efetiva entrega, ou seja, no momento da ocorrência do fato gerador e na forma explicitado pela recorrente no demonstrativo de fls. 329 a 383. Assim, inexistente omissão de receita alegada pela autoridade lançadora no Auto de Infração e seus anexos de fls. 02/19.

Acórdão nº 102-28.265

MAJORAÇÃO E APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS

Este tópico abrange os seguintes valores considerados tributáveis:

- Cr\$ 926.322.088,00 correspondente as Notas Fiscais de Entrada de mercadorias emitidas pela autuada em substituição às Notas Fiscais emitidas pela Comissão de Financiamento de Produção, em nome dos sócios;

- Cr\$ 1.176.936.035,00 correspondente a diferença de valores constantes das Notas Fiscais de Entradas e Notas Fiscais de Produtor.

Nos dois casos acima, a autuada emitiu regularmente a Nota Fiscal de Entrada, com todos os requisitos exigidos pela legislação fiscal e especialmente o SINIEF e estão regularmente contabilizados no livro Diário e, portanto, salvo prova de irregularidade ou veementes indícios de fraudes, os referidos documentos merecem fé. É evidente que se o contribuinte tinha intenções outras de ocultar a ocorrência do fato gerador, jamais teria e nem poderia produzir toda documentação fiscal acostada aos autos.

As provas subsidiárias relatadas no recurso às fls. 91 a 94 reforçam a idoneidade das Notas Fiscais de Entrada, série "E" e a diferença de valor entre a Nota Fiscal de Produtor e Nota Fiscal de Entrada, por si só, não prova qualquer irregularidade, porquanto, além do frete, evidentemente, existem outros custos a serem agregados deste o estabelecimento do produtor até o estabelecimento fabril da autuada.

Além disso, é público e notório que, qualquer que seja o valor da transação, o Fisco Estadual exige que a Nota Fiscal de Produtor seja emitida pelo Valor de Pauta Mínima para fins de cobrança de impostos estaduais.

Acórdão nº 102-28.265

Por outro lado, a arrematação pelos sócios nos leilões da Comissão de Financiamento da Produção, tendo em vista o limite máximo, por licitante imposta por lei, para posterior transferência ou venda pelo mesmo valor para a empresa, não configura fraude e nem irregularidade fiscal.

Assim, também neste tópico, a razão tende para a recorrente que logrou comprovar a idoneidade das Notas Fiscais de Entrada.

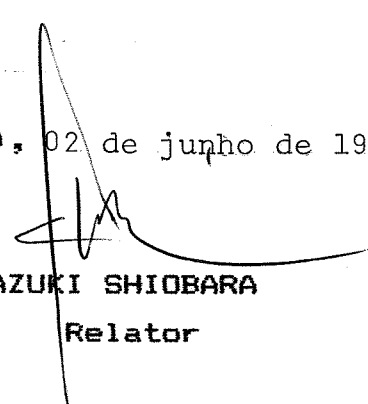
MAJORAÇÃO DE CUSTO - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE

Neste tópico, não prospera a alegação da recorrente de que o mesmo montante subavaliado do estoque compensaria com o a contabilização a menor da compra, visto que em diligência fiscal os autuantes confirmaram que não existiu o alegado erro no preenchimento da linha 04, item 07, do quadro 11, referente ao valor das compras e que o lucro líquido indicado no Balanço de fl. 388 não coincide com o declarado.

Assim, estaria caracterizada a inexatidão quanto ao período base de competência mas tendo em vista o benefício da isenção das receitas operacionais de que goza a recorrente e inexistindo imposto a pagar sobre o lucro apropriado a maior no exercício subsequente, inexistiria também a eventual postergação no pagamento do Imposto sobre a Renda, em conformidade com a jurisprudência administrativa predominante (Ac.101-73.626/82).

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 02 de junho de 1993.


KAZUKI SHIOBARA
Relator